DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 871/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13988/2013
PROTOCOLO	:	1404959
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DS 02/0251/2012
RECORRENTE		GETULIO FURTADO BARBOSA
PROCURADORES		MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13724
		ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10094
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 42/2011
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso II do artigo 197 do Regimento Interno TCE/MS (Resolução Normativa 057/2006, à época). Não atendimento, no prazo fixado, e sem justificativa, a notificação do Tribunal de Contas, consoante disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar 048/90 (à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, (CPF 365.365.801/25), Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS.

Insurge a Recorrente em face da r. Decisão Simples n. 02/0251/2012 (Processo TC/55553/2011, peça 4) que, por deliberação na 17ª Sessão Ordinária de 2ª Câmara, de 28 de agosto de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público

de Contas, decidiu:

I– Pela APLICAÇÃO DE MULTA em 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA, CPF n. 365.365.801-25, residente à Rua Moisés de Araújo Galvão n. 1311, na cidade de Figueirão-MS, nos termos do disposto no inciso II do art. 197 do Regimento Interno TC/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem justificativas, a notificação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas, consoante inciso II do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90;

II - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

III – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável que passe a observar atentamente ao que dispõe a Lei de Licitações e as normas que norteiam a Administração Pública, para não incorrer no mesmo equívoco (fragmentação de despesas) nos exercícios futuros;

IV - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

O fato motivador do julgamento cinge-se à ausência de procedimento licitatório, em razão da pluralidade de contratos homogêneos, caracterizando o fracionamento irregular de despesas, assim destacado:

Analisando todo o processado, especialmente me detendo na conclusão da inspeção realizada pela 5ª ICE, e também no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, especialmente no tocante ao ponto nevrálgico que mereceu destaque, qual seja, a fragmentação de despesas oriundas de contratações diretas sem licitação durante o exercício inspecionado – 2009, entendo que restou claro que o Ordenador de Despesas agiu em desacordo ao estabelecido

pela Lei Federal n. 8.666/93 – Lei das Licitações Públicas, no momento em que efetuou várias contratações sem o devido procedimento licitatório – f. 08, e quando lhe foi oportunizada a possibilidade de esclarecer e ou trazer documentos em sua defesa, o mesmo quedou-se silente, consoante se observa pela certificação e declaração de revelia constante às f. 96 destes autos, assumindo, assim, a responsabilidade pela ilegalidade cometida.

De outro vértice e como bem asseverou o Ilustre representante do Ministério Público de Contas, como os dispêndios constam dos empenhos juntos às f. 43 e 44 dos autos e se referem a serviços de terceiros, a clara ilegalidade praticada pelo Ordenador de Despesas poderia gerar a impugnação de ditas despesas, mas, diante da presunção de que efetivamente os serviços tenham sido prestados ao município, entendo como o MPC, que não seria a decisão mais correta, e, assim, acolhendo as alegações expendidas pela 5ª ICE e igualmente o parecer exarado pelo MPC, e tendo em conta que efetivamente houve por parte do Ordenador de Despesas ato de inconstitucionalidade e ilegalidade nos termos do art. 37, caput, e ainda inciso XXI, da Constituição Federal, caput dos artigos 2º, 3º, 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, todos da Lei Federal n 8.666/93, e tendo em conta que a questão ligada às contratações públicas e suas eventuais irregularidades são tratadas em processo próprio.

Inconformado com o desfecho negativo do Decisum, o Recorrente apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, que as despesas ocorreram conforme preceitua a lei. Vejamos:

Desta feita, a Lei n. 8666/93 em seu artigo 24, II aduz que é dispensável o processo licitatório nos casos de compras de até R$ 8.000,00, porém, citada lei é omissa com relação a que período este valor deve ser utilizado.

Aduz também,

Necessário se faz a separação das despesas por unidade orçamentária, considerando que os limites de modalidades de licitação, bem como de dispensa podem ser considerados separadamente, conforme decisão deste

TC/MS, proferida no Parecer C n° 00/0005/2005.

(...)

Temos neste caso que nenhuma das despesas apontadas ultrapassou o limite estabelecido na Lei 8.666/93, qual seja, R$ 8.000,00, pois cada uma foi realizada por Secretarias Municipais e Fundo distintos, com orçamento próprio.

Desta forma, não há que se afirmar que houve fragmentação de despesas, pois os limites estipulados em lei foram devidamente respeitados. No tocante à falta de atendimento, no prazo fixado, e sem justificativas, temos a esclarecer que no ano de 2009 ocorreu a entrada da nova Administração, sendo assim, houve mudanças na estrutura do município o que ocasionou a ausência de respostas. Ademais, o município conta com um número reduzido de servidores, o que dificulta o andamento dos trabalhos.

Pugna, ao final, no sentido de ser revista a Deliberação Recorrida, isentando o Recorrente da penalidade aplicada.

A peça recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 4) sugestiona a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise das razões e documentos.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou (peça 6) e consignou, quanto ao mérito do recurso, no seguinte sentido:

Na primeira tese levantada, quanto ao lapso temporal para a realização de despesas dentro do limite de dispensa de licitação, realmente existe uma lacuna na lei, pois a mesma não estabelece qual o espaço no tempo para realização de dispensa.

Entretanto, é de entendimento deste Tribunal que o limite para dispensa deve ser considerado no mínimo dentro de 30 (trinta) dias. Entende-se também que

despesas realizadas continuamente e sequencialmente mês a mês devem ser previstas e planejadas antecipadamente, levando em conta o total de meses que o serviço será necessário.

E no caso em tela houve a realização de despesa superior ao limite estabelecido para dispensa, no artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93, dentro do período convencionado de 30 (trinta) dias.

Já o conteúdo do Parecer-C n° 00/005/2005 foi mal interpretado pelo recorrente. A redação do parecer é clara ao estabelecer que só seja considerado o valor para dispensa separadamente de cada unidade orçamentária "o Município que possuir orçamento e ordenador de despesas distintos para cada Órgão da administração direta e indireta". O que não ocorre no caso em tela.

Isto posto, consideramos que deve ser mantida a integralidade da decisão ora recorrida.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo opina, ao final, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo os termos da DS 02/0251/2012.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou Parecer (peça 8), certificando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o Representante do Parquet certifica:

Com efeito, a manifestação do corpo técnico elucida de forma satisfatória a questão posta no presente recurso, razão pela qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na ANC-6ICE-616/2014, para não nos tornarmos repetitivos.

Conclui, na mesma trilha, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa para manter integralmente a r. Decisão Simples 02/0251/2012, prolatada na 17ª Sessão

III - VOTO

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 02/0251/2012, o Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

Os órgãos de apoio desta Corte de Contas analisaram a suplica recursal e, de forma unanime, opinaram pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, devendo ser mantido todos os termos do decisum objurgado.

Acompanho os apontamentos lançados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo uma vez que, de fato, o caso em tela reveste-se de flagrante ilegalidade, caracterizando o fracionamento irregular de despesas.

Conforme apontado pela equipe técnica, acerca do disposto no Relatório de Inspeção Ordinária 042/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Figueirão MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, foram indevidamente realizadas as despesas a seguir descritas, julgadas irregulares por esta Corte Fiscal em razão de fracionamento:

EP	DATA	FAVORECIDO	VALOR R$
183	11/03/09	José Maria Miranda Lima	1.029,00
308	22/04/09	José Maria Miranda Lima	945,00
405	29/05/09	José Maria Miranda Lima	1.987,00
496	30/06/09	José Maria Miranda Lima	1.735,00
670	09/09/09	José Maria Miranda Lima	5.670,00
215	22/05/09	José Maria Miranda Lima	155,00
369	02/09/09	José Maria Miranda Lima	256,00
16	01/09/09	José Maria Miranda Lima	2.576,26
Total não Licitado			**14.353,26**

EP	DATA	FAVORECIDO	VALOR R$
79	28/01/09	Eduardo Donizete da Silva	1.071,43
117	16/02/09	Eduardo Donizete da Silva	3.720,00
256	03/04/09	Eduardo Donizete da Silva	1.429,00
332	30/04/09	Eduardo Donizete da Silva	1.429,00
378	18/05/09	Eduardo Donizete da Silva	1.450,00
Total não Licitado.....			**9.099,43**

A planilha elaborada para demonstrar a despesa realizada (apontada no RIO 42/2011) mostra a emissão de sucessivos empenhos em curtos intervalos de tempo, fugindo, à luz da lei, do regular procedimento licitatório.

Com propriedade, vale lembrar que, o Artigo 24, inciso II, da Lei n. 8666/93[1] é claro ao dispor que a licitação é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

de uma só vez".

Existindo pluralidade de contratos homogêneos, como certamente é o caso dos autos, deve ser considerado seu valor global, tanto para fins de aplicação de dispensa de processo licitatório, quanto para a escolha de sua modalidade.

No caso em tela, os empenhos somados perfazem valor que implicaria na realização de licitação, ao menos na modalidade convite, a par do que dispõe o Artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93[2].

Portanto, concluo que não há o que reparar na Decisão prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas sendo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser IMPROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, pelo IMPROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, (CPF 365.365.801/25),

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

mantendo integralmente os comandos da Decisão Simples 02/0251/2012;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm